



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

.....  
*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.*

*<http://www.rondolandia.mt.gov.br> - [juridico@rondolandia.mt.gov.br](mailto:juridico@rondolandia.mt.gov.br)*

*Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177*

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara da  
Comarca de Comodoro/MT.**

Autos n. 1002687-11.2020.8.11.0046

**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**, representado pelo Prefeito Municipal **José Guedes de Souza**, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município e através do Procurador Municipal subscrito, a vista da comunicação para intervenção no feito com fulcro no art. 9º da Lei n. 12.016/09, documento anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **INFORMAÇÕES EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - Dos fatos.**

Em síntese, o Impetrante em sua peça vestibular de mandado de segurança com pedido de liminar, alega que é servidora do Município de Rondolândia/MT, cujo ingresso foi mediante concurso público em 1/07/2020.

Sustenta que aposentou-se pelo RGPS-INSS, aposentadoria Especial por idade rural, em 28/11/2020.

Alega que o ato administrativo proferido por intermédio da Portaria n. 4.194/GP/PMR, de 25/09/2020 que dispôs sobre a declaração de sua inatividade no cargo ocupado de Zeladora, decorrente de aposentadoria voluntária por idade, pelo Regime Geral de Previdência (INSS), foi ilegal, causando lesão a direito líquido e certo.

O douto Juízo, concedeu a liminar nos termos do pedido, determinando o reintegração do Impetrante ao cargo que ocupava.

O Município, consoante documentos em anexo, cumpriu a liminar.

## **II – Mérito.**

Data máxima vênua, de plano, requer-se a reconsideração da liminar e no mérito, a segurança seja denegada, mantendo incólume o ato administrativo que declarou a vacância do cargo público da impetrante em decorrência da aposentadoria.

Senão vejamos.

Sobre a aposentadoria dos servidores públicos municipais, a Lei Orgânica do Município de Rondolândia/MT<sup>1</sup>, dispõe:

**Art. 100.** O servidor público será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando ela for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II. Voluntariamente:

a) após trinta anos de serviço, se mulher, e após trinta e cinco, se homem, com proventos integrais.

b) após trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e após vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.

c) após trinta anos de serviço, se homem, e após vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) após sessenta e cinco anos de idade, se homem, e após sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

e) após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e após vinte anos, se professora, com proventos proporcionais a esse tempo.

III. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

**§ 3º.** Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou junção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

---

<sup>1</sup> D.O.E-AMM, Ed. 1771 (anexo)

Os servidores públicos do Município de Rondolândia/MT, mormente integrantes do Regime Geral de Previdência (RGPS – INSS), são regidos por estatuto próprio, no caso a Lei Complementar Municipal n. 3/20007 (RJU)<sup>2</sup>. Sobre a vacância em decorrência da aposentação, dispõe o art. 45, VII do Estatuto:

**Art. 45** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – promoção;
- IV** – ascensão;
- V** – Transferência;
- VI** – posse em outro cargo inacumulável;
- VII** – aposentadoria;
- VIII** – falecimento.

Corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, a Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, incluindo seus servidores, não lhe sendo lícito infligir a eles nenhuma obrigação, dever ou imposição que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público.

Nesse contexto, está previsto no art. 45, inciso VII da Lei Complementar Municipal n. 3, de 17 de Outubro de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais) e no regulamentado do Decreto n. 1.796, de 22 de Setembro de 2020 <sup>3</sup> que **a aposentadoria é forma de vacância do cargo público municipal**. É dizer, então, que a motivação do ato foi sua previsão em lei e sua finalidade, o atendimento ao interesse público.

Não sem propósito, o §14 do art. 37 da CF/88, acrescentado pela EC n. 13, de 12 Novembro de 2019, introduziu, à toda evidência, aspectos funcional-administrativo e de regime jurídico-previdenciário de agentes públicos de qualquer órbita da Federação, que a aposentadoria acarreta o rompimento do vínculo. *Verbis*:

§14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (g.n.)

Inegavelmente, pronunciamentos jurisdicionais, oriundos de decisões monocráticas e, inclusive, proferidas pelas Cortes estaduais construíram posicionamento no sentido de que a aposentadoria voluntária de agente público não implicava automática extinção do vínculo institucional, celetista ou

---

<sup>2</sup> Cópia em anexo.

<sup>3</sup> Cópia em anexo.

estatutário, com o órgão público, determinando-se, como no caso, a reintegração do agente público, na hipótese de prática de ato extintivo pela Administração Pública, solvendo atos administrativos vinculados.

No caso presente, com a devida vênia, a tese do Impetrante, com o qual coadunou a vertente liminar, analisa a controvérsia, **apenas**, sob o ângulo da ocorrência da vacância do cargo público exercido pelo servidor, em razão de sua voluntária aposentadoria sem se ater que **não** se permite a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração percebida pelo agente público no exercício de seu cargo, *ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*, o **que não é o caso posto pela Impetrante!!** (§10, art. 37, CF/88)

O raciocínio, então, no caso do Município de Rondolândia/MT, mesmo optante do regime geral de previdência (RGPS - INSS)<sup>4</sup>, da mesma forma, **há expressa disposição normativa** na lei local disciplinadora do vínculo jurídico-administrativo dos seus servidores públicos municipais, no sentido de que o instituto da aposentação constitui-se como hipótese de vacância, de maneira a romper o liame estatutário com a municipalidade.

Imperioso destacar, que o Município de Rondolândia/MT, ao estabelecer em seu ordenamento jurídico a vacância do cargo público por ocasião da aposentadoria pelo RGPS, assim o define, porque não conta com regime próprio de previdência. Isso ocorre porque não dispõe de condições a imprimir suficiência e sustentabilidade financeira e atuarial para manter um sistema próprio de previdência - embora fosse o desejável.

Não se pode afastar, portanto, que o Município no âmbito de sua reservada autonomia normativa (capacidade de autoorganização e autolegislação – artigos 1º, 18, 29 e 30 da CF/88), estruturou o organizatório-funcional de funções e cargos públicos, assim como a regulação administrativa do vínculo funcional, incluindo a vacância decorrente de aposentadoria, dos seus servidores na Lei Complementar Municipal n. 3/2007, o Estatuto dos servidores públicos municipais.

Dessa realidade fática, ressaí, o despontamento de duas relações jurídicas autônomas: uma mantida pelo servidor público junto ao Município de Rondolândia/MT para o qual presta o serviço público, e

---

<sup>4</sup> Obs.: Aglutine-se a isso a superveniência da decisão liminar que tratou da aposentadoria como a de empregado público, que difere substancialmente do tratamento jurisprudencial dispensado à aposentadoria do servidor público efetivo - *sem embargo à dependência de solução afeta ao Tema 606-STF, e prevalência do quanto decidido na ADI 1.170 e Rec. 9.762*. Sendo, assim, a gênese da recorrente dúvida, mormente tendo-se em vista o fato de muitos municípios de pequeno porte, p.ex. Rondolândia/MT, não possuírem Regime Próprio de Previdência, se viram obrigados a vincular seus servidores ao

do qual recebe os vencimentos, e outra, de natureza previdenciária, mantida com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Em termos estritamente práticos, **não se confundem as fontes que custeiam os proventos de aposentadoria do RGPS e o vencimento do agente público**: a percepção dos proventos e a percepção dos vencimentos se efetivam, cada qual, no âmbito de relações jurídicas distintas e independentes, razão por que a percepção simultânea dessas rubricas não implica, ao menos diretamente, prejuízo ao erário municipal. **O prejuízo do Município, diante deste caso, é de outra ordem, na medida em que obrigado a manter servidores já desmotivados, pois em condições de inatividade**, e também de organizar o seu quadro de pessoal, com a vacância dos cargos respectivos.

Data máxima vênia, ousa-se dizer então, que a permanência do servidor no cargo após a aposentação produz inequívoco prejuízo à sempre necessária renovação de recursos humanos na administração. Efetivamente, essa conjuntura de eternização do servidor público, a sua livre vontade, no cargo que ocupa, com potenciais prejuízos ao Município e à sociedade, mormente em razão do aumento progressivo de sua faixa etária e a aversão a mudança institucional, tem o condão de acarretar dificuldades no desempenho qualificado de suas atribuições.

Não sem propósito, em decisões recentes, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando de maneira simétrica à tese que o Impetrado ora sustenta. Dentre, temos a esclarecedora decisão do Ministro Alexandre de Moraes que, em suas razões de decidir no REsp com Agravo n. 1.238.065-STF (Dje n. 229, de 22/10/2019, p.12), inclusive, relator da maioria dos casos análogos na E. Corte, apresenta as seguintes ponderações, dotadas de máxima força persuasiva e autoridade constitucional:

5

*“O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem recebendo um número crescente de causas com o mesmo perfil da presente demanda.*

*Eis o panorama de fato de todos esses recursos:*

*- servidor público municipal (geralmente, de pequenas e médias cidades do interior do Brasil) apresenta requerimento de aposentadoria;*

*- O Município não dispõe de regime próprio de previdência social, logo a aposentadoria é solicitada perante o INSS;*

*O Estatuto dos Servidores do Município prevê que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo público;*

---

Regime Geral de Previdência Social, que é o mesmo regime em que se dá aposentadoria do empregado público, causando certa confusão na interpretação da jurisprudência dos Tribunais sobre tais assuntos.

<sup>5</sup> Ag. REXT 1.231.507-ES, de 29/11/2019; Ag. REXT 1.235.997-RS, de 06/12/2019; Ag. REXT 1.231.507-ES; Ag. REXT 1.225.738- RS e REXT 1.269.302, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, com remissões.

- *Afastado do cargo, o servidor ajuíza ação buscando voltar aos quadros do Município, amparando-se na jurisprudência desta CORTE segundo a qual são cumuláveis vencimentos de cargo público com proventos do regime geral de previdência.*

(...)

*Mas, neste caso em concreto, parece-me que o quadro descrito apresenta peculiaridades que afastam a incidência dos sobreditos entendimentos de nossa CORTE. Conforme preconiza a citada jurisprudência, realmente não há qualquer problema em que alguém ocupe um cargo público e, simultaneamente, receba proventos de aposentadoria obtida pelo exercício de outra atividade.*

*Mas, neste caso, e naqueles muitos outros, praticamente idênticos, tem-se um quadro insólito:*

*- o servidor ocupa um cargo público;*

*- não está vinculado ao regime próprio de Previdência; - ao reunir os requisitos para aposentar, apresenta o respectivo pedido ao INSS;*

*- aposentado, manifesta intenção de voltar a ocupar o mesmo cargo público;*

*Com a devida vênia, o acesso aos cargos públicos rege-se pela Constituição e pelo Estatuto de cada unidade federativa.*

***Estabelecido pelo legislador municipal que a aposentadoria é causa de vacância, não há como tolerar o reingresso do servidor no mesmo cargo, sem prestar novo concurso público.*** (g.n.)

*Não se desconhece que esta CORTE tem reiteradamente admitido a cumulação de proventos de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS com a percepção de vencimentos de cargo, emprego ou função pública.*

*Todavia, essa histórica jurisprudência jamais teve como pano de fundo a hipótese de fato retratada nesta nova leva de casos, como o ora analisado.*

*Enfim, cumpre definir, aqui, se o servidor que ocupava cargo na administração municipal pode a ele ser reintegrado depois de se aposentar, sem prestar novo concurso público e à revelia da legislação municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo.*

*Penso que tal prática é inconstitucional.*

*A Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da CARTA MAGNA, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição).*

***Além disso, a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição*** (RE 163.204, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)."

Esta paradigmática decisão, encontra-se impregnada não apenas de elevado coeficiente de constitucionalidade, mas, essencialmente, de legitimidade ético-jurídica, ao passo que decreta o banimento, ao menos parcialmente, o monstro do '*abuso adquirido*' tão incrustado no âmbito do serviço público, eivado de imoralidade e ineficiência administrativas.

Inclusive, meramente argumentativo, alinhada com a visão dessa dogmática jurídica que envolve esses casos, até a Corte de Contas do Estado de Mato Grosso proferiu na Resolução de Consulta n. 15/2018-TP o entendimento que a aposentação é causa de vacância do cargo público.<sup>6</sup>

*“A aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo, independentemente do regime previdenciário em que se dê (RGPS ou RPPS), é causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância do cargo), consoante interpretação do §10, do art. 37 da CF/88, não sendo possível, neste caso, a permanência do servidor no exercício do respectivo cargo, devendo o agente ser declarado em situação de inatividade.”*

O que se deve apreciar então, diante dessas decisões, no caso em vertente?

Com a devida vênia, é a hipótese de incursão em conflito de legalidade oriundo de situação concessiva de aposentadoria voluntária obtida pelo agente público junto ao INSS, em face de expressa previsão em legislação local acerca da eficácia extintiva do vínculo funcional decorrente de aposentadoria, a perfectibilizar a vacância do cargo. Não há, assim, perquirir-se sobre a possibilidade de cumulação de vencimentos e proventos, seja, tanto pelos termos da Lei n. 8.213 de 1991 quanto do §10 do art. 37 da CF, cuja admissibilidade, neste caso, é sufragada pelo STF, **porquanto a matéria cinge-se aos elementos de provimento e desprovimento de cargos públicos**.

Ademais, mais evidente do que se possa provar, considerando-se que a matéria submetida à análise constitucional apresenta a aspiração de acumulação de proventos do regime geral com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público, de provimento efetivo, pode-se, neste diapasão, inferir que a ressalva contida no referido §10 do art. 37 da CF não se afigura presente, em ordem a configurar hipótese impeditiva, sob o prisma da (in)cumulatividade de cargos públicos (inciso XVI do art. 37 da CF).

O imbróglio, sem acurada verificação, com base em uma interpretação meramente literal/gramatical, poder-se-á asseverar, que ao servidor público é permitido acumular proventos de aposentadoria, desde que pagos pelo RPPS, que é o regime previsto no artigo 201 da CF/88, com a contraprestação pecuniária pelo exercício de cargo (vencimento/remuneração). No entanto, é necessário se ter em mente que uma **interpretação literal, utilizada isoladamente, pode conduzir a equívocos**, de sorte que sempre é pertinente ao hermeneuta a utilização desse método integradamente com outros métodos exegéticos, como a interpretação sistemática, histórica, teleológica, entre outros.

Convém ressaltar, no mais, neste esquema hermenêutico, que, sobressaindo-se a interpretação histórica, esta revela que o §10 do art. 37 da CF/88, foi inserido no texto constitucional pela EC n. 20,

---

<sup>6</sup> . Resolução de Consulta n. 15/2018-TP - Fonte: sitio eletrônico do TCE/MT [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)

de 15 de dezembro de 1998, inculindo-se que deve ser interpretado levando-se em conta que à época de sua promulgação **não havia a possibilidade de servidores efetivos estatutários filiares-se ao RGPS,** tampouco havia, como ainda não há, qualquer dispositivo constitucional que fizesse menção a essa possibilidade, razão pela qual o referido parágrafo se restringiu, ao vedar a acumulação de proventos com remuneração, a mencionar apenas os artigos 40, 42 e 142 da CF/88, pois eram os únicos regimes de aposentadorias possíveis aos servidores públicos efetivos à época.

Somente a partir do advento da Lei Federal n. 9.876 de 1999, que modificou o art. 12 da Lei Federal n. 8.213 de 1991, permitiu-se, excepcionalmente, a filiação de agentes públicos efetivos estatutários ao RGPS, com a finalidade de atender à contingência de pequenos municípios que não possuíam condições financeiras e de pessoal para criar e manter uma estrutura administrativa suficiente para a instituição de seus próprios regimes de previdência social.

É dizer então, **desde a promulgação da CF/88 a interpretação sempre foi no sentido de que não era possível tal acumulação de proventos com remuneração,** salvo as exceções constitucionalmente estatuídas, apresentadas alhures, sendo que somente após a publicação da Lei n° 8.213 de 1991, alterada pela Lei 9.876 de 1999, e a partir de uma interpretação literal da norma constitucional já mencionada, é que se começou a se aventar tal possibilidade.

De tal sorte, a melhor interpretação que se pode emprestar ao §10 do art. 37 da Constituição Republicana, além das vedações de acumulação tratadas pela constituição, é aquela de que a aposentação tem o efeito de extinguir o vínculo funcional do agente público efetivo com a Administração Pública.

Esse, inclusive, é o espírito da regulação da vacância do cargo público no Município que trata o art. 4º e 5º do Decreto Municipal n. 1.796 de 2020 que regulamentou o art. 45, VII do Estatuto municipal (LCM n. 3, de 2007 – anexo), que dispõe:

**Art. 4º.** Este Decreto aplica-se também aos servidores em gozo da aposentadoria que continuam no exercício do cargo público, em acúmulo de vencimentos do cargo com proventos de aposentadoria.

**§1º.** Constatado que o servidor efetivo já esteja aposentado e no exercício simultâneo de cargo público, será imediatamente declarada a situação de inatividade e a vacância do cargo público, rompendo-se o vínculo estatutário havido com a administração municipal.

**§2º** O servidor que não concordar com a declaração de vacância do cargo público poderá, no prazo de 05 dias contados da publicação do ato, apresentar razões que justifiquem sua manutenção nos quadros da administração.



§3º. Caso se verifique a possibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria com vencimentos do cargo efetivo, a administração tornará sem efeito o ato de declaração de vacância do cargo público, sem qualquer prejuízo ao servidor interessado.

**Art. 5º.** Os servidores públicos efetivos que porventura já tenham se aposentado perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS e ainda não tenham sacado a primeira parcela do benefício, poderão manifestar sua opção na forma e sob as condições do art. 3º, no prazo de 30 dias.

Assim o sendo, a legalidade do ato administrativo combatido que dispôs sobre a vacância do cargo da impetrante, tratado pela Portaria n. 4.194/GP/PMR, de 25/09/2020, é manifestamente legal.

Ademais, por se tratar a declaração de vacância do cargo público em decorrência de aposentadoria uma garantia de inatividade remunerada, não se confunde com a anulação da nomeação ou da posse, de exoneração ou demissão etc.

Dessume-se, portanto, agindo o servidor, à consecução de aposentadoria, atraí-se, dessarte, o imperativo da vacância do cargo público que ocupa, na forma estatuída pela legislação municipal e respectivo regulamento, em ordem a legitimar, por parte da Administração Pública, a edição de ato administrativo de inatividade, como expressão de seu poder de controle perante ilegalidades verificadas.

Repisa-se, aperfeiçoada a aposentadoria, por qualquer regime previdenciário, enseja-se o rompimento do vínculo funcional com o serviço público operando-se a consequente vacância do cargo anteriormente ocupado.

Portanto, **inviável a pretensão de manutenção do exercício do cargo** pela Impetrante, quando em atividade, conforme preveem o inciso II, o §2º, ambos do art. 37 da CF, visto que *a investidura não* prescinde de prévia aprovação em concurso público, sendo, irremissivelmente, nula qualquer manobra que burle aludida exigência constitucional.

De igual forma, à consequência vacante do cargo público perante a aposentação voluntária, tem-se o **princípio do concurso público**, o qual determina que o acesso aos cargos e empregos públicos, de caráter efetivo, ocorra mediante prévia aprovação em concurso público (inciso II do art. 37 da CF), qualificando-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos.

Preponderante esclarecer, assim, que a legislação do Município de Rondolândia/MT ao dispor que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, legitima a determinação do afastamento definitivo do agente público dos quadros da Administração, porquanto o direito à aposentadoria

previdenciária, uma vez objetivamente constituído, mesmo que no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social, **tem o condão de alterar o vínculo do cargo público**, de modo a extingui-lo, passando o servidor, destarte, a integrar a inatividade.

Por esse prisma, ressei, sem qualquer rastro de dúvida, que, **no exercício da sua autonomia constitucionalmente assegurada (artigos 1º, 18, 29 e 30 da CF), defere-se ao Município** o poder de prever em sua legislação a extinção do vínculo jurídico-laboral por decorrência da concessão de aposentadoria relativa ao exercício do mesmo cargo público, seja pelo Regime Geral de Previdência Social, seja pelo Regime Próprio de Previdência, na medida em que a vacância é efeito indissociável do ato de aposentação.

Com o que, cabe, neste atributo, ao Município a atividade privativa de regular a relação jurídica estabelecida entre a sua administração e os titulares de cargos públicos. Entendendo-se, este, que a aposentação, seja qual for o regime, seja causa implicativa de vacância do cargo, tal decisão administrativa fundamental refletirá opção política da municipalidade, e materializar-se-á em lei cujo desiderato se propõe a atender aos interesses locais, na forma do inciso I do art. 30 da CF/88. A norma municipal, nessa hipótese, de modo nenhum conflitará com o citado §10 do art. 37, ou com qualquer outro dispositivo da Constituição Republicana.

Em remate, no epílogo das suas razões de decidir, como afirmou o insigne Ministro Alexandre de Moraes no REsp com Agravo n. 1.238.065-STF (Dje n. 229, de 22/10/2019, p.12): ***"a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há muito já assentou que qualquer ato de reingresso no cargo somente pode ocorrer por prévia aprovação em concurso público"***.

Por todo o exposto, o Impetrado, requer:

a) O recebimento das informações ora apresentadas e, reconsiderando a r. decisão liminar deferida, seja o processo extinto com julgamento do mérito, denegando-se segurança e condenando a impetrante nas custas processuais.

Termo em que, pede e espera deferimento

Rondolândia/MT, 9 de Março de 2.021.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal